



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007144-09.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante DANIEL DA CUNHA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5004

APELAÇÃO Nº 1007144-09.2024.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA

APELANTE: DANIEL DA CUNHA GOMES (Assistência Judiciária)

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - Sentença de extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, do CPC) - Apelo do autor - Não acolhimento - Não demonstrado o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, requisito para o ajuizamento da presente ação - Hipótese em que a ausência de tal comprovação, por si só, já é causa de extinção da ação por falta de interesse de processual, conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.349.453/MS - Sentença mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 156/161, de relatório adotado, julgou extinta a ação de produção antecipada de prova, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ajuizada por **DANIEL DA CUNHA GOMES** em face de **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.** e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Inconformado, apela o autor visando a reforma do julgado ao argumento de que cumpriu os requisitos previstos no REsp nº 1.349.453-MS. Sustenta ter demonstrado “*o prévio requerimento administrativo (fls. 16/20), onde é possível identificar a notificação preenchida, contendo a descrição dos contratos a serem exibidos, valores e, principalmente, a confirmação da identificação correta do patrono do recorrente, com a especificação detalhada no instrumento de procuração, dos poderes outorgados para exigir as informações sigilosas*” (fls. 172); sobre o pagamento administrativo, aduz que “*este deve ser realizado, quando a empresa lhe exigir, nos termos do REsp 982.133/RS*” (fls. 172). Pede o acolhimento do recurso para o reconhecimento do interesse de agir, com o retorno dos autos à origem para formação do contraditório (fls. 168/174).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões

às fls. 182/185, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Trata-se de ação de produção antecipada de prova por meio da qual pretende o autor seja determinado “ao Réu (...) apresentar todos os documentos/contratos supramencionados nos fatos dessa inicial (*Empréstimos Consignado e RMC*), sob pena de ser admitidos como verdadeiros todos os fatos que, por meio deste documento, o Autor pretendia provar” (fls. 4).

De acordo com a orientação consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça “... *Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil.*”. (REsp 1.774.987/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 13/11/2018).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CPC/2015. POSSIBILIDADE. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de produção antecipada de provas para exibição de documentos.

2. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC, ou seja, o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. Precedentes.

3. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.867.001/CE, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020 - grifei).

Desse modo, mostra-se possível a propositura de ação com essa finalidade, ainda que a ela seja atribuído o *nomen iuris* de produção antecipada de prova.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, deve ser observada a orientação daquela Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.349.453/MS, que passou a exigir requisitos ao ajuizamento dessas demandas. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (Recurso Especial nº 1.349.453 – MS, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, j. 10/12/2014 - grifei).

Digno de nota, trecho extraído do referido julgado:

“8. Quanto à necessidade de pedido prévio à instituição financeira e pagamento de tarifas administrativas, filiei-me ao entendimento do Ministro Massami Uyeda no julgamento do REsp n. 1.133.872/PB, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC, que naquela oportunidade consignou que “é importante deixar assente ser pacífica a compreensão jurisprudencial desta Corte no sentido de que, em ações em que se pleiteiam exibição de documentos, não pode a instituição financeira condicionar a apresentação dos extratos ao pagamento de tarifas administrativas pelos correntistas, tampouco à prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os referidos documentos”.

Todavia, os demais membros da Segunda Seção entenderam ser necessária a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária.” (grifei).

Nesse particular, a despeito do que pretende fazer crer o apelante, não restou demonstrado o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária, requisito para o ajuizamento da ação, hipótese em que a ausência de tal comprovação, por si só, já é causa de extinção da ação por falta de

interesse de processual; aliás, conforme bem reconhecido na r. sentença.

Por oportuno, acerca do interesse de agir ou interesse processual insta mencionar os ensinamentos de Cassio Scarpinella Bueno, em sua obra “Curso sistematizado de direito processual civil”, vol. 1, 10 ed., Saraiva, p. 344:

“O interesse ou, como é geralmente chamado, “interesse de agir” ou, ainda, “interesse processual” merece ser entendido a partir da compreensão de que uma das características da jurisdição é a substitutividade, sendo vedada a “tutela de mão própria”, o “direito pelas próprias mãos”, a “autotutela”.

Nesse contexto, o interesse representa a necessidade de requerer ao Estado-juiz a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (é comum a referência a ela como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio “necessidade” e “utilidade”. Necessidade da atuação jurisdicional em prol da obtenção de uma dada utilidade”.

A propósito, em casos análogos ao dos autos, citam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

APELAÇÃO DO AUTOR. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO PARA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Ação de produção antecipada de provas ajuizada por Guiomar de Souza Oliveira contra Banco Itaú Consignado S.A. e outros, visando a exibição de documentos bancários. Sentença de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da extinção do processo sem resolução de mérito, devido à falta de comprovação de prévio pedido administrativo e pagamento do custo do serviço para a exibição de documentos. III. Razões de Decidir 3. Para a propositura de ação de exibição de documentos, é necessário demonstrar a existência de relação jurídica, prévio pedido administrativo não atendido e pagamento do custo do serviço, conforme entendimento do STJ no REsp 1.349.453/MS. 4. A autora não comprovou o pagamento do custo do serviço, requisito essencial para o ajuizamento da ação, conforme Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação do pagamento

do custo do serviço configura falta de interesse de agir. 2. A extinção do processo sem resolução de mérito é adequada diante da inadequação da via eleita. (...). (Apelação Cível 1500259-56.2024.8.26.0073; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 10/02/2025 - grifei).

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Sentença de procedência – APELAÇÃO DA RÉ – Admissibilidade do pedido de reforma – Requerente que não comprovou o preenchimento dos requisitos previstos no julgamento do REsp 1.349.453/MS (Tema Repetitivo 648, C. STJ), notadamente o idôneo e eficaz requerimento pela via administrativa e o pagamento do custo do serviço – Ausência de interesse processual verificada – SENTENÇA REFORMADA para declarar a extinção do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC – RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1011084-10.2023.8.26.0637; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/02/2025 - grifei).

Produção antecipada de provas. Exibição de documentos. Extinção. Interesse processual que depende de prévio requerimento administrativo. Ausência de pedido administrativo válido e do comprovante de pagamento do custo de serviço (REsp 1.349.453/MS). Sentença mantida, inclusive por seus próprios fundamentos. Justiça gratuita. Pessoa física. Admissibilidade. Presença dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1051493-69.2024.8.26.0224; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/12/2024 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO QUE SE MOSTRA CONDICIONADA A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO, DE FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA SEU ATENDIMENTO, BEM COMO DE PAGAMENTO DAS TAXAS RELATIVAS AOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS COM A EXIBIÇÃO PRETENDIDA – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO C. STJ, POR FORÇA DO JULGAMENTO PROMOVIDO NOS MOLDES DO ART.543-"C", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PROFERIDO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453-MS, EM 10/12/2014 – HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS NO FEITO – INTERESSE DE AGIR QUE NÃO RESULTOU CONFIGURADO – NECESSÁRIA EXTINÇÃO ANÔMALA DO FEITO – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1045889-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

94.2023.8.26.0602; Relator (a): Simões de Vergueiro;
Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do
Julgamento: 01/06/2024 - grifei).

Acrescenta-se, o precedente indicado pelo apelante no bojo das razões recursais além julgado com fundamento na Lei que dispõe sobre as Sociedades por Ações, ainda desprovido de caráter vinculante.

Feitas tais considerações, a r. sentença não comporta a reforma pretendida pelo autor apelante, devendo ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.”*; assim, majoram-se os honorários fixados em 15%, para 20% do valor da causa, ressaltando que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que o apelante não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º, do artigo 98, do mesmo diploma legal.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator